# Declaração Universal dos Direitos Coletivos dos Povos

### Preâmbulo

**CONSIDERANDO** os progressos conseguidos, em particular a partir da "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão" na tomada de consciência sobre a igualdade de todos as pessoas humanas;

**CONSIDERANDO** que um dos grandes suportes para a compreensão desta igualdade tem sido o reconhecimento da diferença dos seres humanos por razões de lingua, cultura, pertença a um povo concreto..., como pronunciou a "Declaração Universal dos Direitos Humanos" proclamada pela ONU em 1947;

**CONSIDERANDO** que os direitos individuais a igualdade e a diferença podem realizar-se plenamente dentro de um marco de povos concretos em relação a um dos quais cada pessoa se identifica;

**CONSIDERANDO** que cada povo é sujeito exclusivo de seus próprios direitos coletivos e inalienáveis a igualdade e a diferença;

**CONSIDERANDO** que a "Carta da ONU" afirma e reconhece, em seu artigo 1.2 a necessidade de "desenvolver entre as nações relacões amistosas fundadas no principio de igualdade no Direito dos Povos e de seus respectivos direitos a dispor de si mesmos"; que outros textos da ONU, como os diversos "Pactos Internacionais" relativos aos direitos políticos, sociais, econômicos, culturais, etc... precisam mais ainda os direitos coletivos; como a "Declaração sobre os povos indigenas" nos leva a interpretar, para compreender seu pleno sentido, todos os direitos individuais a luz dos direitos coletivos;

**CONSIDERANDO** que, na aplicação destes princípios, númerosos povos podem não só exercer seu direito a autodeterminação e tomar em suas mãos a soberânia e a independência que lhes corresponde, como também podem aprofundar sua coesão interna e em sua solidariedade com os outros povos;

**CONSTATANDO**, apesar de tudo, que os direitos coletivos assim afirmados não tem podido ser, todavia reconhecidos e levados a prática no conjunto dos povos, e que perduram sobre o planeta conflitos e enfrentamentos derivados da negação e limitação do exercício deste direito:

**CONSTATANDO** que as mencionadas situações tem efeitos jurídicos e políticos na organização da sociedade humana que se institucionaliza no Direito Internacional, desigualdades e discriminações entre os povos, e que esta organização se encontra, essencialmente, a mercê dos poderes estatais constituidos e de organismos que eles criam e controlam;

**CONSIDERANDO** que os Estados constituídos monopolizam as relações entre os povos, outorgando-se o poder de fixar-lhes niveis de participação na vida internacional, apesar de que os povos sejam os únicos sujeitos e fonte de direitos em todas as dimensdões coletivas;

**CONSIDERANDO** que para assegurar e manter seu dominio sobre áreas geográficas determinadas e conservar seu monopólio de decisão nas relações internacionais, os poderes constituídos impõem modelos institucionais que confundem a cidadania e a nacionalidade, e se permitem desta maneira, seja vetar a existência dos povos, seja submento-os, com diversos Estatutos Juridicos (que levam o nomes como autonomia, regionalização, descentralização e outros) a limitações de soberânia ou a situações de dependência.

**CONSIDERANDO** que, nestes últimos anos a sociedade civil elaborou diversas propostas para promover o reconhecimento dos direitos dos povos, em particular, a partir da "Declaração de Direitos dos Povos" publicada na Argelia em 1976;

**CONSIDERANDO** assim mesmo, que as diversas iniciativas apontam nesta direção acostumam a admitir, todavia, restrções aos direitos coletivos dos povos em condicionar o mantenimento das estruturas estatais vigentes, em especial através da Nação de minoria.

**CONSIDERANDO** que para iniciar uma nova etapa na construção de uma convivência e de um entendimento entre os povos e para contribuir, desta maneira, na construção da Paz justa e universal, e em consequência duradoura e para todos, é indispensável definir, de uma forma intrinseca e completa, os direitos coletivos dos povos e marcar pautas para exerce-los, baseadas nas suas situações atuais politicas e jurídicas.

A Assembléia Geral da "Conferência das Nações Sem Estado da Europa" (CONSEU) propõe a toda humanidade, com a colaboração de seus organismos internacionais competentes, que adote e garantam a realização da seguinte "Declaração Universal dos Direitos Coletivos dos Povos":

## **Preliminares**

A ausência de uma definição universalmente admitida do conceito de "povo" põe em evidência que não se trata de um conceito estático, mas sim dinâmico. A

história mostra que certas comunidade reconhecidas como povo, tem aparecido e desaparecido, ou surgido depois na cena internacional com outros nomes. Apesar disto, as evoluções e regressões das comunidades humanas ou dos povos não podem, de nenhuma maneira, fundamentar os graus de aceitação, de negação ou imitação do respeito devido aos direitos coletivos e individuais das pessoas que os compõem. Os direitos dos Povos mantem sempre, objetivamente, a mesma e própria identidade. Corresponde as comunidades humanas erigir-se no curso da história, em povos e, portanto, chegar a ser sujeitos dos direitos coletivos.

Dentro destas coordenadas, a presente Declaração tem a finalidade de definir os direitos coletivos dos povos e, mediante seus artigos, precisar o conceito de "povo".

## Titulo 1. Dos Povos e Nações.

- Art. 1. Qualquer coletividade humana que tenha referências comuns a uma cultura e de uma tradição histórica, desenvolvidas em um território geograficamente determinado ou em outros âmbitos, constitue um povo.
- Art. 2. Qualquer povo tem o direito a identificar-se como tal. Nenhuma outra instância pode substitui-lo para defini-lo.
- Art. 3. Qualquer povo tem o Direito de afirmar-se como nação. A existência de uma nação se manifesta pela vontade coletiva de seus membros a auto-organizar-se política e institucionalmente. Definir, de uma forma intrinseca e completa, os direitos dos povos e marcar pautas para exerce-los, baseadas na sua situação política e juridica atual.
- Art. 4. Qualquer povo desfruta, de uma forma imprescindível e inalienável, dos direitos coletivos e das prerrogativas enunciadas na presente Declaração.

#### Título II. Dos Direitos Nacionais dos Povos.

- Art. 5. Qualquer povo tem o direito de existir livremente, seja qual for sua dimensão demográfica.
- Art. 6. Qualquer povo tem o direito permanente de autodeterminação de maneira independente e soberana.
- Art. 7. Qualquer povo tem direito a auto-governar-se de acordo com as opções democráticas de seus membros.
- Art. 8.1. Qualquer povo tem direito ao livre exercício de sua soberânia e da integridade de seu próprio território.
- 8. 2. Qualquer povo que tenha sido expulsado de seu próprio território, tem o direito de regressar a ele, de estabelecer-se e de exercer nele a sua soberânia, respeitando os direitos das pessoas, eventuais presentes neste mesmo território, que pertençam a outros povos.
- 8. 3. Qualquer povo que seja objeto de uma divisão, em consequência de uma repartição territorial inter ou intra estatal, tem direito a recuperar sua unidade territorial, politica institucional.

- 8. 4.Qualquer povo itinerante que tenha desenvolvido historicamente sua consciência nacional segundo esta forma de existência, tem direito a gozar das garantias de sua livre circulação.
- Art. 9.1 Qualquer povo tem direito a expressar e a desenvolver sua cultura, sua lingua, e suas normas de organização. Para isso tem o direito de dotar-se de suas próprias estruturas políticas, juridicas, educativas, de comunicação e de administração pública, e de outras que lhe convenham, como marco da sua soberania.
- 9. 2 Qualquer povo que se encontre nas condições expressadas no artigo 8.2, ou seja vitima de outras decisões que o dividam arbitrariamente, tem o direito de restabelecer sua unidade linguistica, cultural e as restantes prerrogativas que lhe são próprias e o distinguem.
- Art. 10. Qualquer povo tem direito a dispor dos recursos naturais de seu território e, neste caso, das aguas territoriais que nelas estão incluidas e utiliza-las para o seu desenvolvimento, progresso e bem estar social de seus membros, respeitando as disposições dos artigos 16, 17 e 18 da presente declaração, referido-se as exigencias e cológicas e solidárias.

#### Título III. Dos Direitos Internacionais dos Povos

- Art. 11. Todos os Povos são e permanecem livres e iguais em direito, seja qual for a natureza das relações internacionais que o exijam.
- Art. 12. Qualquer povo tem direito a ser plenamente reconhecido como tal no concerto das Nações e a participar, em igualdade de voz e voto, nos trabalhos e decisões de todos os organismos internacionais representativos das diferentes vontades soberanas.
- Art. 13. Qualquer povo tem direito a estabelecer livremente, com cada um dos demais povos, as relações que convenham a ambas as partes e na forma que conjuntamente elegerem.
- Art. 14. Qualquer povo tem direito a unir-se a outro povo mediante formas confederativas ou parecidas, mantendo o direito de romper livremente e unilateralmente os acordos, sem prejuízos dos direitos dos outros povos.
- Art. 15. Qualquer povo tem direito a beneficiar-se, equitativamente, dos recursos naturais do nosso planeta e do universo, dos avanços tecnológicos, do progresso cientifico e do equilibrio ecológico, e de todos os demais fatores que constituem o patrimônio comum da Humanidade.
- Art. 16. Qualquer povo tem direito a solidariedade, que comporta a mutua cooperação entre os povos, o reconhecimento explicito da identidade que o distingue, a aplicação dos principios de equidade e reciprocidade, os intecâmbios de riquezas naturais, dos avanços tecnológicos e dos progressos econômico e social, e de outros bens que o sejam compatíveis.

- Art. 17. Qualquer povo tem direito a impedir a utilização de suas riquezas naturais e dos avanços tecnológicos para finalidades que condicionem, ou ponham em perigo, a saúde, a segurança de outros povos, ou que comprometam o equilibrio ecológico do meio ambiente.
- Art. 18. Qualquer povo em direito a legítima recuperação de seus próprios bens, assim como, uma reparação adequada, se expoliado, completa e parcialmente, de suas riquezas naturais, ou se vendo afetado na sua soberania ou ainda no equilibrio do meio ambiente.
- Art. 19. Qualquer povo tem o direito de recurso direto ante as jurisdições internacionais. Os responsáveis destas jurisdições devem ser eleitos democraticamente por representantes eleitos de todos os povos. Seis arbitros devem ser selecionados e acordados pelas partes em litigio.

# Título IV. Dos direitos dos membros dos povos

Art. 20. Qualquer pessoa, que viva o não no seio do seu próprio povo, tem o direito de exercer plenamente os direitos individuais reconhecidos pelas diversas declarações, convenções e pactos internacionais, na perspectiva e no contexto dos direitos coletivos enumerados na presente Declaração.

# Título V. Disposições transitôrias.

- Art. 21. Conforme as normas do direito internacional, que se vão completar com os princípios da presente Declaração, qualquer povo que seja privado, pela força ou pela <u>"constrição" (???)</u> de um dos seus direitos coletivos, tem direito a resistência. Se <u>"le hiciera" (???)</u> falta usando os meios necessários para sua legitima defesa, até alcançar sua plena recuperação.
- Art. 21. Conforme a ias normas dei Derecho internacional, que se han de completar con los principios de la presente Declaración, cuaiquier pueblo que sea privado, por la fuerza o por la constricción de uno de sus derechos colectivos, tiene derecho a la resistencia. Si "le hiciera" falta usando los medios necesarios para su legítima defensa, hasta ei logro de su plena recuperación.
- Art. 22. Qualquer povo aqui reconhecido, e na medida que seja submetido a políticas de simples tutela ou outras formas de minorização, que se traduzem sempre em formas de discriminação ou de colonização, sobre suas diversas expressões, tem direito a por em prática os mesmos meios e recursos citados no art. 21, para recuperar sua soberânia e o pleno exercício dos direitos que pertcencem a todos os povos sem distinção.

#### Título Vi. Clausulas finais.

- Art. 23. A aplicação da presente Declaração implica no desaparecimento de todas as situações e disposições contrárias ou que imitem os direitos coletivos dos povos e a caducidade de todas as rormas juridicas estatais e internacionais que a tenham em conta e a agridam.
- Art. 24. Os firmantes desta Declaração se comprometem a atuar para que sejam reconhecidos todos os povos e direitos coletivos que lhes correspondam, por parte

dos organismos internacionais competentes e atuar também para que cada povo consiga nestes organismos sua própria representação. Os organismos assim reestruturados tem a incumbência de garantir o respeito aos direitos coletivos dos povos, definidos na presente declaração, e intervir, diante dos tribunais democráticos de justiça que sejam necessário instituir, para resolver violações que possam afetar-lhes.

Barcelona. Primera edicão, aprovada pelo "Cumbre de la CONSEU" em 27 de Maio de 1.990;

Barcelona. Segunda edicão, posta na ordem do dia no "IIIº Cumbre de la CONSEU", em 22 de Novembro de 1.998;

Valência. Proclamada publicamente, no dia 24 de Abril de 1.999